



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Rogério Weber, 2643 - Caiari - Porto Velho/RO - Arquilau de Paula Advogados Associados CEP: 76801-160*

PAT Nº: *20212700100338*

DATA DA AUTUAÇÃO: *29/10/2021*

CAD/CNPJ: *02.118.203/0001-02*

CAD/ICMS: *00000000901296*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/228/TATE/SEFIN

1. Falta de Registro Obrigatório na Escrita Fiscal (EFD) / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Não Ilidida / 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado contra o contribuinte no qual se indica a ocorrência de escriturações de créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado do contribuinte, sem registro das operações no CIAP - Bloco G, o que caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

Pela constatação, foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso V, alínea “d” da Lei 688/1996 (20 UPFs por período), constituindo-se o crédito tributário (ano de 2017), exclusivamente pela penalidade de multa no valor de R\$ 22.209,60.

Houve Termo de Início de Fiscalização lavrado em 11/08/2021, com ação fiscal prorrogada até 11/11/2021. A intimação da lavratura do auto de infração se deu em 08/11/2021, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação na mesma

data e apresentou defesa tempestiva.

Consta no processo que o sujeito passivo foi previamente notificado a proceder a regularização espontânea do fato tido como irregular, porém, ficou omissivo em relação a tal.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa inicia com o argumento de que o auto de infração *“não demonstra que o autuado tenha agido com ilegalidade”* (página 02 da defesa).

Em seguida, tece comentários acerca da obrigação tributária acessória, relacionando-a com a necessidade de expressa previsão legal, no sentido específico de sua vinculação à previsão em lei. Nesse sentido, diz: *“Não obstante todo o avanço legislativo alcançado pelos contribuintes, sobretudo com o advento da Constituição Federal e as instituições dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, há casos, porém, que o Estado persiste em sobrepujar o princípio da estrita legalidade, editando atos infralegais para exigir o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, como no caso ora em comento.”* (página 03 da defesa).

Continuando, apesar de transcrever o § 2º do artigo 113 do CTN, onde se lê que (grifo meu) *“a obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas (...)”*, a defesa discorre sobre tal fato interpretando que: *“É cediço, portanto, que para que haver a imposição de determinada obrigação tributária acessória, que se descumprida, converte-se em obrigação principal de pagar pecúnia aos cofres públicos (art. 113, §3º, CTN), tem-se como imprescindível a expressa determinação no texto legal. A lei é o instrumento hábil para disciplinar matéria atinente à obrigação tributária acessória.”* (página 04 da defesa).

E nesse rumo segue, reclamando que *“não pode um decreto regulamentador, versar sobre a criação de uma obrigação tributária acessória, inclusive fixando multa pecuniária”*. E transcreve decisões favoráveis a essa sua tese.

Questiona a imposição da multa isolada (página 07 da defesa), afirmando que os Tribunais tem reduzido o valor das multas a fim de as harmonizarem com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse tema, apresenta processo ainda em julgamento no STF (RE 640452 RG/RO), cuja penalidade de multa, aplicada de forma isolada, se referiu ao valor da operação (no caso, 40% de multa sobre o valor da operação).

Noutro ponto (página 12 da defesa), aborda a inocorrência de prejuízo ao fisco, ressaltando que *“a conduta do contribuinte não teve a intenção de lesar o Fisco, agindo de boa-fé, porém cometendo erro por equívoco”*. E novamente transcreve julgados nesse sentido.

Por fim, requer que seja declarada a inexistência de obrigação tributária decorrente

do Auto de Infração n. 20212700100338.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração descreve o ilícito decorrente da falta de registro de operações pertinentes a entradas destinadas ao ativo imobilizado do contribuinte no Bloco G da EFD, documento destinada ao controle de crédito do ICMS do ativo imobilizado - CIAP.

Como a defesa não refutou a acusação fiscal, tem-se por ocorrido o fato narrado pelo auto de infração.

O RICMS/RO (Decreto 8.321/1998) vigente à época dos fatos, ao abordar o tema em seu artigo 37, § 1º-A, indica que “o controle de crédito do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuado, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme previsto no inciso VI do artigo 406-A”. E o artigo 406-A repete o regramento do assunto pertinente ao Ajuste SINIEF 02/2009, com os procedimentos de operações com notas e livros eletrônicos sendo definidos nacionalmente através do CONFAZ.

Dessa forma, o Ajuste SINIEF 02/2009 instituiu a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e definiu, dentre outras, a utilização da EFD para a escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, e o Ato Cotepe apresenta os procedimentos técnicos dos registros pertinentes a cada operação.

Por óbvio, se a legislação tributária impõe uma obrigação acessória e esta não é cumprida, por certo se tem caracterizado o cometimento de uma ilegalidade.

Outrossim, tal como citado pela defesa (mas interpretado por ela de forma diferente), o CTN não condiciona a reserva legal para a edição de obrigação tributária acessória. Conforme o dito no § 2º do artigo 113 do CTN, temos (grifo meu):

*§ 2º A obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

E qual seria a definição do termo legislação tributária? O próprio CTN nos dá a resposta:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto, não há como afastar que normas infra legais possam determinar obrigações tributárias acessórias, ainda mais por se tratar de importante fato que é o registro

de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio contribuinte. E, diferente do que dito pela defesa, a aplicação da penalidade de multa lançada pelo auto de infração não se deu com base em Decreto, mas sim pela citação da Lei que rege o ICMS no estado de Rondônia (Lei 688/1996).

Em relação à alegada boa-fé do contribuinte, que teria agido sem a intenção de lesar o fisco, esse tem sido um pressuposto da administração tributária para todas as ocorrências de irregularidades verificadas, já que previamente às ações de fiscalização que culminam na lavratura de auto de infração é oportunizado ao contribuinte a correção espontânea do fato através do envio de notificação eletrônica. E tal procedimento foi adotado em relação ao sujeito passivo: pois consta no processo, a notificação prévia feita especificamente em relação à tipificação da infração detalhada pelo auto lavrado (*notificação 10521380*). Assim sendo, não se pode perpetuar a boa-fé do sujeito passivo diante dessa circunstância.

E, por fim, no que tange ao questionamento da defesa sobre a validade da multa isolada, com base em um julgamento de repercussão geral no STF, é importante ressaltar que o referido julgamento se refere à aplicação de multa isolada, incidente sobre o valor da operação (no caso específico, de 40% sobre o valor da operação), o que resulta numa desvinculação do caráter acessório da obrigação ao se proporcionalizar a penalidade ao valor da operação. Esse não é o caso do auto de infração em lide, já que a penalidade aplicada pelo auto, e prevista na legislação, é determinada em UPF. E não se pode afastar a aplicação de uma penalidade, prevista em lei, de um cometimento de infração tributária. Noutras palavras: não seria viável a imposição de uma obrigação tributária cujo descumprimento não tivesse nenhuma imposição de penalidade.

Corroborando todo o raciocínio desse julgado o valor do auto de infração: R\$ 22.209,60, que se fosse pago em até 30 dias pelo sujeito passivo teria seu montante reduzido pela metade. Quantia capaz de afastar qualquer tese de desproporcionalidade ou de confisco.

Assim, demonstrado o cometimento do ilícito tributário e o correto enquadramento do fato à capitulação de infração e multa aplicada, bem como pela não procedência dos argumentos apresentados pela defesa, julga-se procedente a ação fiscal e o crédito tributário por ela constituído.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 22.209,60.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte, na pessoa de seu advogado, da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

Data: **07/04/2022**, às **10:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.